



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA	13
PAUTAS	13
ATAS	13
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS	18
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3349/2016 - Apensos: 3282/2016 e 4393/2014 (Com Vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antenor Moreira Paz, em face da Decisão nº 249/2016-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 4396/2014. Advogado: Gabriela Cristina Venturelli Mesquita - OAB/AM 12.102.

ACÓRDÃO Nº 1043/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão n. 249/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n. 4396/2014. Ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida.

PROCESSO Nº 3282/2016 (Apenso: 3349/2016 e 4393/2014 (Com Vista para a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face da Decisão nº 249/2016-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 4396/2014. Advogado: Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 1044/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão n. 249/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n. 4396/2014. Ficando a cargo do Relator original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida.

PROCESSO Nº 1240/2017 (Apenso: 1241/2017, 1242/2017, 1655/2015, 1652/2015 e 1615/2015) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Senhora Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 27/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, Exarados nos Autos dos Processo Nº 1655/2015.

ACÓRDÃO Nº 1108/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 27/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1655/2015; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 27/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1655/2015, ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do citado Acórdão ora mantido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1241/2017 (Apenso: 1240/2017, 1242/2017, 1655/2015, 1652/2015 e 1615/2015) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Senhora Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 63/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, Exarados nos Autos do Processo nº 1652/2015.

ACÓRDÃO Nº 1109/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 63/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1652/2015; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 63/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1652/2015, ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do citado Acórdão ora mantido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1242/2017 (Apenso: 1241/2017, 1240/2017, 1655/2015, 1652/2015 e 1615/2015) - Recurso de Reconsideração Interposto pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 2

Senhora Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 48/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO, Exarados nos Autos do Processo Nº 1615/2015.

ACÓRDÃO Nº 1110/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 48/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1615/2015; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 48/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1615/2015, ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do citado Acórdão ora mantido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1925/2017 (Apenso: 2317/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Dias dos Santos, CMT Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do AM, em face do Acórdão nº 526/2017–TCE/Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo nº 2317/2013.

ACÓRDÃO Nº 1100/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002; 8.2. Negar Provimento quanto ao mérito, mantendo *in totum* o teor do Acórdão nº 526/2017–TCE–Tribunal Pleno, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em Sessão do dia 16/05/2017 e acostado nos autos do Processo nº 2317/2013 em apenso, às fls. 1483/1485; 8.3. Ficando, desta feita, a cargo do Relator do Processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão recorrido. 8.4. Dar Ciência ao recorrente a respeito do Acórdão do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1603/2017 (Apenso: 1606/2015 e 2001/2016) – Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Goreth do Carmo Ribeiro, em Face do Acórdão nº 392/2016-Tribunal Pleno, Exarados nos Autos do Processo Nº 1606/2015. Advogados: Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11413, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6975, e Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 1093/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 392/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 757/758), exarado nos autos do Processo nº 1606/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 11, III, f, 2 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar provimento ao

presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 392/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 757/758), exarado nos autos do Processo nº 1606/2015, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de excluir o valor da multa cominada no item 9.2 e, consequentemente, também excluir o item 9.6, ficando a cargo do Relator do Processo nº 1606/2015 o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas no acórdão ora combatido.

PROCESSO Nº 3951/2016 (Apenso: 1760/2009; 1763/2009) – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula em Face do Acórdão Nº 599/2016-TCE/Tribunal Pleno, Exarados nos Autos do Processo TCE nº 1760/2009.

ACÓRDÃO Nº 1095/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II e 62 da Lei n/ 2423/1996 LO-TCE/AM) c/c art.154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar provimento parcial, reformando o Acórdão nº 599/2016-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos de nº 1760/2009, no sentido: 8.2.1. Excluir o subitem 8.1 do Acórdão nº 599/2016-TCE-Tribunal Pleno, uma vez afastadas nos presentes autos as restrições 4.5 e 6.1 que motivaram o débito imputado; 8.2.2 - Excluir as restrições 4.1; 4.2; 4.5; 5.1; 5.2; 5.5 e 6 (6.1) da redação do subitem 8.4 do Acórdão nº 599/2016-TCE-Tribunal de Pleno, contudo, mantendo o valor da multa imputada pela impossibilidade de redução, vez que fora aplicada em sua porcentagem mínima; 8.2.3. Manter inalterados os demais itens do Acórdão combatido, ficando a cargo do Relator do Processo nº 1760/2009, o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2310/2013 (Apenso: Processos nºs 4368/2013, 148/2013, 1373/2014, 13/2013, 7009/2012) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus, Exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Isaac Tayah, ex-Presidente da referida Casa Legislativa.

ACÓRDÃO Nº 1096/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus–CMM, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Isaac Tayah, nos termos art.1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar Quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.189, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Determinar o arquivamento do presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5150/2013 (Apenso: 2619/2013) - Embargos de Declaração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito Municipal de Parintins. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 3

Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM nº 10.428 e Amanda Gouveia Moura OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 1045/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e no seu mérito julgue não provimento; 7.2. Retomar a contagem dos prazos recursais face ao Acórdão embargado, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.3. Notificar o Embargante para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1580/2014 - Apenso nº 5377/2013 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva. Advogados: Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1042/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relator, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, ordenador de despesa e responsável pela Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC-AM, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 18 da LC n.º 06/91, c/c art. 22, inciso III, alíneas b, c e d c/c art. 25 da Lei 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n. 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por pelas impropriedades constantes no item 20.1 a 20.52 do Relatório/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$2.191.639,47 (dois milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos); 10.3.1. Devem, ainda, serem julgados em Alcance, solidariamente com o Secretário de Educação, as seguintes empresas: a. Empresa RMS Construções e Comércio Ltda, é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no Relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 144.664,23 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos sessenta e quatro reais e vinte três centavos); b. Empresa Construtora Progresso Ltda, é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 44.859,69 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos); c. Empresa Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda, é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-

SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 212.818,88 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos); d. Empresa Construm Construções Comércio e Representações Ltda é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 458.758,66 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos); e.

Empresa Mariuá Construções Ltda é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 1.330.538,01 (um milhão, trezentos e trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo). 10.3.2. Devem, ainda, serem julgados em Alcance, solidariamente, com o Secretário de Educação, os seguintes técnicos da SEDUC: a) ENG.^a Alcineia da Mota Nunes: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 144.664,23 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte três centavos); b) ENG.^o Raimundo Nonato Belo Soares: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 144.664,23 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte três centavos); c) ENG.^a Isabel Cristina Duarte Silva: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de pagamento por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 257.678,57 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos); d) ARQ.^a Caritas S. Baccin: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 212.818,88 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos); e) ENG.^o Jerocilio Roberto Simões Alves da Silva: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 212.818,88 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos); f) ENG.^o Orlando Freire Neto: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 4

não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 212.818,88 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos); g) ENG.^a Ivete Coelho Dibo: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 458.758,66 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos); h) ENG.^a Lilianny Viana de Oliveira: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 678.220,00 (seiscentos e setenta e oito mil e duzentos e vinte reais); i) ENG.^o Moacir Ferreira Torres Junior: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016- DICOP, no montante de R\$ 1.330.538,01 (um milhão, trezentos e trinta mil, quinhentos e trinta e oito reais e um centavo); j) ENG.^o Roberto Palmeira Reis: é responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, Sr. Rossieli Soares da Silva, pelo cometimento do dano ao erário decorrente de recebimentos por serviços não executados, conforme discriminados no relatório/voto e, ainda, aquelas relacionadas na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, no montante de R\$ 652.318,01 (seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e um centavo). 10.4. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Exercício 2013, e todos os técnicos da SEDUC e empresas responsáveis constantes no item anterior, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; 10.5. Comunicar a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 tendo em vista a irregularidade das contas do Sr. Rossieli Soares da Silva.

PROCESSO Nº 2262/2013 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc-U.G.-28101, exercício de 2012. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1088/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, proferido em sessão, no sentido de, preliminarmente, reabrir instrução processual para notificação de todos os fiscais dos contratos das obras identificadas com alguma irregularidade de forma que o Tribunal de Contas possa formar seu convencimento da responsabilidade de cada uma das partes envolvidas, para posterior julgamento do processo em tela.

PROCESSO Nº 554/2013 – Apenso: 2262/2013 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, face à omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 61/2012-MPC, solicitando informações e documentos referentes ao objeto do 5º termo aditivo ao

contrato 319/2010, firmado entre a SEDUC e a empresa Kairos Construtora Ltda.

DECISÃO Nº 326/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de preliminarmente, reabrir instrução processual para notificação de todos os fiscais dos contratos das obras identificadas com alguma irregularidade de forma que o Tribunal de Contas possa formar seu convencimento da responsabilidade de cada uma das partes envolvidas, para posterior julgamento do processo em tela, a exemplo do Processo nº 2262/2013.

PROCESSO Nº 6981/2012 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Representação acerca de Termos de Contratos onde as Empresas Bain & Company e Bain Brasil Ltda, que além de não ter licitação, são empresas de consultoria, portanto não podem ser pagas com recursos do Fundeb e a Empresa Sangari do Brasil sem licitação. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414, Raul Góes Neto- OAB/AM 8203 e Luiz Wanderley Santos Gomes-OAB/AM 4653.

DECISÃO Nº 327/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação apresentada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB / AM; 10.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AM, com relação ao pagamento do empenho de fls.03, tendo como credor a empresa Bain & Company, pago com recursos do Salário Educação; 10.3. Julgar Improcedente a presente Representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb/Am, com relação a ausência de licitação e pagamento de serviços de consultoria com recursos do Fundeb às empresas Bain & Company e Bain Brasil Ltda; 10.4. Julgar Improcedente a presente Representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AM, com relação à empresa ABRAMUNDO Educação em Ciência Ltda, determinando a liberação do pagamento de seu respectivo contrato; 10.5. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas cabíveis em face do pagamento de empenho com recursos do Salário Educação, com envio de cópias digitais dos autos; 10.6. Dar ciência ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

PROCESSO Nº 2669/2015 (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho)- Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 46/2013, de responsabilidade dos Srs. Rossieli Soares da Silva, Secretário SEDUC e Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença.

ACÓRDÃO Nº 1046/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 46/2013-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 5

representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, representada por seu Prefeito à época, Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11/20; 21/24, 30/32, do Relatório/voto; 8.2. Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 46/2013- SEDUC do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, com fulcro nos Art.1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art.5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 51/57; 58/60, do Relatório/voto; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 11/20; 21/24; 30/32; 43/46; 47/50, do Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de R\$ 10.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno) em decorrência das irregularidades descritas nos itens 51/57 e 58/60, do Relatório/voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 8.5. Conceder Prazo ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 8.6. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc: 8.6.1. Que cumpra o disposto no art.12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; 8.6.2. Que cumpra o disposto no art.116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; 8.6.3. Que exija a contrapartida quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do Estado; 8.6.4. Que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art.5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a físcio; 8.6.5. Que observe art.16, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; 8.6.6. Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.6.7. Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.6.8. Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. 8.7. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 1525/2014 – Representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor a apuração da legalidade, economicidade e legitimidade do contrato nº 16/2013-SEDUC, entre a IIN Tecnologia Ltda e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino.

DECISÃO Nº 332/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "ii", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Negar a preliminar apresentada pelo Sr.

Rossieli Soares da Silva, acerca dos limites legais à competência da DIATI; 10.2. Conhecer e Julgar Procedente a presente Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo exposto no itens: 31-34; 36-39; 40-43; 10.4. Conceder prazo ao Sr. Rossieli Soares da Silva, de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 10.5. Oficiar ao Ministério Público Estadual, com cópia integral dos autos, para que adote as providências que entender cabíveis para a apuração de quaisquer atos de improbidade administrativa; 10.6. Determinar à SECEX que inclua a matéria da presente Representação no escopo da Inspeção Ordinária a ser realizada na Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, especialmente quanto a manutenção do Contrato nº 16/2013; 10.7. Oficiar a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com cópia do presente voto e da seguinte Decisão para que tomem ciência das recomendações elencadas; 10.8. Notificar a empresa IIN Tecnologia Ltda e o Sr. Rossieli Soares da Silva, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório e, querendo, para apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 2090/2017 (Apenso: 3239/2015 e 115/2011) – Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 52/2015-TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 115/2011.

ACÓRDÃO Nº 1098/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer o presente Recurso de Revisão, por ausência de hipótese para sua apresentação; 8.2. Dar Ciência ao interessado, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; 8.3. Após, cumprida a decisão, arquivar os autos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6014/2013 (Apenso: 3773/2014) – Prestação de Contas do Convênio nº 45/12, firmado entre SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. Advogados: Dra. Lêda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia Lima Linhares OAB/AM nº 11.193, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO 1099/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Ilegal o termo de convênio nº. 45/2012, conforme o art. 1º., XVI da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 5º., XVI e art. 253 da Resolução 04/02-TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a execução da 1ª parcela do Convênio nº. 45/2012, nos termos do art.1º, II, c/c art. 22, III, e 25 da Lei 2.423/96 c/c art. 308 e incisos da Resolução 04/02-TCE/AM; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, da Resolução 04/02-TCE/AM; 8.4. Aplicar multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito de Barreirinha à época, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 308, III, da Resolução 04/02-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 6

PROCESSO Nº 3773/2014 (Apenso: 6014/2013) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 45/12, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Barreirinha. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares–OAB 11.193 e Dr. Pedro Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1101/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Irregular a execução da 2ª parcela do Convênio nº. 45/2012, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, e 25 da Lei 2.423/96 c/c art. 308 e incisos da Resolução 04/02-TCE/AM; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito de Barreirinha à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 853/2017 (Apenso: 518/2016) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. ACÓRDÃO Nº 1102/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de reformar a Decisão nº 17/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO; 8.3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente; 8.4. Após, cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5725/2010 (Apenso: Processo nº 6418/2009) – Tomada de Contas do Convênio nº 209/2005, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. Advogado: Dr. João Carlos Bezerra da Silva–OAB/AM 6262.

ACÓRDÃO Nº 1103/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Irregular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 209/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Japurá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matias Barbosa, e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, de responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza Nascimento; 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito Municipal de Japurá à época, e a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino à época, de forma solidária, no valor de R\$ 222.549,86 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente a ausência de entrega do objeto do convênio e

da ausência de comprovação dos valores repassados por intermédio da 3ª Parcela e do 8º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 209/2005; 9.3. Multar o Sr. Raimundo Matias Barbosa, Prefeito Municipal de Japurá à época, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) em virtude das falhas não sanadas elencadas no Relatório/voto, nos termos do art. 54, incisos II e III da Lei nº 2.423/1996 c/c 308, incisos V e VI da Resolução nº 02/2004–RITCE/AM; 9.4. Multar a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino à época, no valor de no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) em virtude das falhas não sanadas elencadas no Relatório/voto, nos termos do art. 54, incisos II e III da Lei nº 2.423/1996 c/c 308, incisos V e VI da Resolução nº 02/2004 – RITCE/AM; 9.5. Fixar Prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; 9.6. Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis; 9.7. Cumpridas as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6418/2009 (Apenso: 5725/2010) – Denúncia do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, contra o Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Japurá, em virtude de eventuais irregularidades praticadas na execução do convênio nº 209/2005. DECISÃO Nº 239/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 30/31; 10.2. Julgar Procedente a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de entrega do objeto do convênio e da ausência de comprovação dos valores repassados por intermédio da 3ª Parcela e do 8º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 209/2005; 10.3. Comunicar esta Decisão aos interessados; 10.4. Após, cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2015/2017 (Apenso: 2329/2013) - Recurso de Revisão do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, ex-Secretário Executivo Adjunto da Secretaria Executiva Adjunta da Sejus - SEXAD.

ACÓRDÃO Nº 1089/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/14; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 77/2015–TCE–Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente; 8.4. Após, cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RALATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2333/2013 (Apenso: 3318/2016) - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior–Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 7

Presidente do exercício de 2012, do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito–MANAUSTRANS. Advogados: Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira–OAB/AM 5.885 e Igor de Mendonça Campos–OAB/AM A-766, Miquêias Matias Fernandes–OAB/AM 1516 e Vasco Pereira do Amaral–OAB/AM A-099.

ACÓRDÃO Nº 1111/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito–MANAUSTRANS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito–MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, pelo cometimento das impropriedades listadas no RELVOTO nº 387/2017-GCYARA de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07; 10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior recolha o valor constante no item 2 deste acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, alínea a, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 10.4.1. Encaminhe à atual Administração do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito–MANAUSTRANS e Ordenador de Despesas, à época, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 10.4.2. Cientifique os interessados acerca do decurso, nos termos do caput, do art.161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.4.3. Arquive o Processo apenso a estes autos (Processo nº. 3318/2016), o qual já foi julgado, conforme Acórdão nº. 870/2016–TCE–Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1424/2017 (Apenso: 2168/2014) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, em face da Decisão nº 103/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 2168/2014.

ACÓRDÃO Nº 1087/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; 8.2. Negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão nº. 103/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº. 2168/2014, que trata da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de suposta irregularidade na aplicação do teto remuneratório nos vencimentos do Diretor-Presidente da Manausprev, Edson Nogueira Fernandes Júnior e Sra. Iza Amélia de Castro, juntamente com

todos os auditores; 8.3. Dar ciência ao interessado. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo provimento do Recurso.*

PROCESSO Nº 7067/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 017/2012, da Secretaria de Estado de Assistência Social–SEAS e Prefeitura Municipal de Pauini de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado, à época e Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini, à época.

ACÓRDÃO Nº 1104/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Ilegal o Termo de Responsabilidade nº 017/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Assistência Social–SEAS e a Prefeitura Municipal de Pauini, com objetivo Repasse de Recursos Financeiros para atendimento de ações de proteção social básica e especial–Programa de Co-Financiamento, em razão das impropriedades abaixo elencadas: 9.1.1. Ausência de peças que comprovem a intenção da SEAS em repassar recursos financeiros para custear despesas do Programa de Co-Financiamento, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do termo de responsabilidade; 9.1.2. Ausência das identificações das ações e atividades que o projeto contemplaria e que deveriam ter sido previamente definidas antes da celebração do termo de responsabilidade; 9.1.3. Ausência de orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos e que deveriam ter sido previamente elaborados antes da celebração do referido termo. 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 017/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Assistência Social–SEAS e a Prefeitura Municipal de Pauini, com objetivo Repasse de Recursos Financeiros para atendimento de ações de proteção social básica e especial – Programa de Co-Financiamento, na forma do art. 22, III, da Lei nº. 2423/1996, pelas seguintes impropriedades: 9.2.1. Ausência de listagem com a identificação completa dos beneficiários e as respectivas listas de frequência; 9.2.2. Ausência de critérios objetivos e impessoais aplicados para seleção dos beneficiários; 9.2.3. Ausência de informações sobre a divulgação da seleção dos beneficiários; 9.2.4. Ausência de informações sobre o cumprimento da vedação imposta pela súmula 13 do STF; 9.2.5. Ausência de informações sobre a livre concorrência e aplicação da lei de licitação quando da contratação de empresas que prestaram serviços; 9.2.6. Ausência de informações quanto à regularidade fiscal do conveniente do termo de responsabilidade. 9.3. Aplicar Multa, a Sra. Maria das Graças Soares Prola – Secretária Executiva de Assistência Social, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE, pelas irregularidades dispostas nos item I, do Relatório/voto; 9.4. Aplicar Multa, a Sra. Maria Barroso da Costa – Prefeita Municipal de Pauini–AM, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE, pelas irregularidades dispostas nos item II, do voto; 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1. Encaminhe à atual Administração Secretaria de Estado de Assistência Social, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que aquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.5.2. Notifique a Sra. Maria das Graças Soares Prola–Secretária Executiva de Assistência Social, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.3. Notifique a Sra. Maria Barroso da Costa – Prefeita Municipal de Pauini – AM, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.4.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 8

Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1747/2016 (Apenso: 6418/2009) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 22/2012, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a APMC da Escola Municipal Isaías Vasconcelos do Município de Iranduba de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Raimundo Gonçalves Nogueira, Presidente da APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, à época. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1105/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº. 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, que a época tinha como responsável o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, Presidente da APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de transporte escolar – 2012 dos alunos do ensino fundamental, médio e ensino tecnológico, matriculados nas Escolas Estaduais das Zonas Rural e Urbana, do município de Iranduba, em razão das seguintes irregularidades: 9.1.1. Plano de Trabalho precário, não apresentando o nível de detalhamento adequado às normas vigentes; 9.1.2. Ausência de Parecer Jurídico; 9.1.3. Ausência de ofício de ciência do Termo Pactuado à Casa Legislativa; 9.1.4. Ausência de informações na Notas Fiscais apresentadas, tais como listagem com a identificação completa dos beneficiários e as respectivas listas de frequência, ou qualquer outro documento que permita a comprovação de que o valor de R\$ 222.168,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais), fora utilizado no cumprimento do objeto do convênio; 9.1.5. Apresentação intempestiva da prestação de contas; 9.1.6. Ausência de comprovação de depósito de contrapartida. 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº. 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDOC, que a época tinha como responsável o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, Presidente da APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de transporte escolar – 2012 dos alunos do ensino fundamental, médio e ensino tecnológico, matriculados nas Escolas Estaduais das Zonas Rural e Urbana, do município de Iranduba, em razão das seguintes irregularidades, na forma do art. 22, III, da Lei nº. 2423/1996, pelas seguintes impropriedades: 9.2.1. Ausência de informações nas Notas Fiscais apresentadas, tais como listagem com a identificação completa dos beneficiários e as respectivas listas de frequência, ou qualquer outro documento que permita a comprovação de que o valor de R\$ 222.168,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais), fora utilizado no cumprimento do objeto do convênio; 9.2.2. Apresentação intempestiva da prestação de contas; 9.2.3. Ausência de comprovação de depósito de contrapartida. 9.3. Considerar em alcance os Sr. Gedeão Tomóteo Amorim, ex-secretário de Educação e Qualidade do Ensino e o e Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, Presidente da APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, solidariamente, nos termos do art. 304, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, glosando o valor de R\$ 266.628,00, composto por R\$ 222.168,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais), do valor que não teve como comprovar o regular uso do recurso público e por R\$ 44.460,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais) do valor da contrapartida; 9.4. Aplicar Multa, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDOC, à época,

no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma do art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, pelas irregularidades dispostas nos itens I, do Relatório/voto; 9.5. Aplicar Multa, ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, Presidente da APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma do art.308, VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, pelas irregularidades dispostas nos itens II, do Relatório/voto; 9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.6.1. Encaminhe à atual Administração Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDOC I, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.6.2. Notifique ao Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, Presidente da APMC da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.6.3. Notifique ao Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDOC, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1842/2012 (Apenso: 4872/2011, 1200/2012, 1310/2012 e 5722/2011) - Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Educação–SEMED, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho–Secretário Municipal da SEMED. Advogados: Edmárie de Jesus Cavalcante–OAB/AM 3351.

ACÓRDÃO Nº 1091/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em razão das restrições nºs 5.1, 5.10 e 5.24 da Informação nº 440/2017-DICOP e do Relatório Conclusivo nº 42/2017-DICOP, nos termos do parágrafo único do art.53 da Lei Estadual nº 2423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ; 10.3. Conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, para recolher o valor constante no item 10.2 deste Acórdão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.76 da Lei nº 2.423/96, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação– SEMED que: 10.4.1. faça constar nos processos administrativos para locação de imóveis os documentos relativos ao cumprimento e fiscalização das adequações físicas no imóvel firmadas pelos locadores nos Termos de Compromisso; 10.4.2. faça constar nos processos administrativos referentes à obras e serviços as Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos com a elaboração dos projetos e documentos técnicos, assim como os responsáveis pela execução e fiscalização do serviço/obra; 10.4.3. caso haja termo aditivo nos projetos e contratos, que proceda a devida formalização e instrução dos processos administrativos; 10.4.4. implemente o sistema de ponto biométrico, nos termos do Decreto Municipal nº 203/2009, e desenvolva sistema de controle interno que forneça maior segurança a fim de evitar fraudes e erros nas atividades administrativas. 10.5. Determinar à SECEX/DICAD-MA que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 9

verifique na próxima inspeção se já houve a conclusão dos processos administrativos instaurados em face dos servidores referentes a adiantamentos concedidos em 2002 e 2008 e a devida baixa dos valores no Balanete Financeiro; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 161 e 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.7. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Vencido o Voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa.**

PROCESSO Nº 4872/2011 - Apensos: 1842/2012, 1200/2012, 1310/2012 e 5722/2011 (Com Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Representação interposta pelo Procurador de Contas, Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, sobre possíveis irregularidades perpetradas em contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Advogado: Edmárie de Jesus Cavalcante - OAB/AM 3351.

DECISÃO Nº 328/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Procurador de Contas, Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, que tem por objeto contratos de locação de veículos vigentes no exercício de 2011, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, visto que o referido instrumento atende os parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação interposta pelo Procurador de Contas, Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, uma vez que as irregularidades apontadas nestes autos, referentes aos contratos de locação de veículos vigentes no exercício de 2011, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, restaram-se sanadas; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Arquivar os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1310/2012 - Apensos: 1842/2012, 4872/2011, 1200/2012 e 5722/2011 (Com Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Prestação de Contas Anuais dos Recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB e ao Salário-Educação da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho. Advogado: Edmárie de Jesus Cavalcante-OAB/AM 3351.

ACÓRDÃO Nº 1092/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais dos Recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB e ao Salário-Educação da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão das restrições nºs 5.5 e 5.12 da Informação nº 398/2017-DICOP, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; 10.3. Conceder prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, para recolher o valor constante no item 10.2 deste Acórdão, com

comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.76 da Lei nº 2.423/96, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi, o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação-SEMED que: 10.4.1. faça constar nos processos administrativos referentes à obras e serviços as Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos com a elaboração dos projetos e documentos técnicos, assim como os responsáveis pela execução e fiscalização do serviço/obra; 10.4.2. caso haja termo aditivo nos projetos e contratos, que proceda a devida formalização e instrução dos processos administrativos; 10.4.3. discrimine nominalmente os servidores cedidos e a correspondente fonte pagadora, possibilitando o controle confiável e tempestivo por parte do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; 10.4.4. cumpra integralmente os dispositivos legais referentes ao FUNDEB. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 161 e 162, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Vencido o Voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa.**

PROCESSO Nº 1504/2015 - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM., exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Presidente, à época.

ACÓRDÃO Nº 1106/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.2. Dar Quitação ao Sr. João Leonel de Brito Feitoza, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN que: 10.3.1. adote providências cabíveis no sentido de averiguar possíveis acumulações indevidas de cargo no quadro de pessoal do DETRAN/AM; 10.3.2- envie esforços necessários à efetivação das cobranças em face dos contribuintes relativas às dívidas tributárias junto ao órgão; 10.4. Determinar à SECEX/DICAI-AM que verifique na próxima inspeção a regularidade do quadro de pessoal do DETRAN/AM, certificando-se também acerca do cumprimento das medidas adotadas pelo órgão jurisdicionado relativas às cobranças judiciais em face das empresas que prestam serviço ao sistema de transporte coletivo; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 161 e 162, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4522/2012 – Arguição de Inconstitucionalidade em aposentadoria da senhora Edna Pinato, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 4ª Classe, Padrão V, Nível FT-4, Matrícula 129.537-3A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ/AM, de acordo com o Decreto publicado no Diário Oficial do Estado, de 29/06/2012.

DECISÃO 333/2017 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do Voto-Destaque proferido em Sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 10

Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de rejeitar a arguição e devolver o Processo à Câmara para julgamento. *Vencido o Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pela Declaração de Inconstitucionalidade com propositura de Súmula sobre o assunto. Vencido o Voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade com propositura de Súmula sobre o assunto. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, proferido em sessão, que votou pela remessa do processo às autoridades competentes para julgamento da arguição de inconstitucionalidade.*

PROCESSO Nº 2438/2016 (Apenso: 5725/2010) – Denúncia sigilosa envolvendo a servidora Cacilda Satomi Yano Mallmann, acerca de ocupação ilegal de dois cargos públicos de Técnico, um no serviço público federal, como Farmacêutica do Hospital Universitário Getúlio Vargas e outro Perita Criminal da Polícia Civil.

DECISÃO Nº 330/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta-voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer e julgar improcedente a Denúncia interposta pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 10.2. Dar ciência a Denunciada acerca do encerramento do procedimento como resposta ao pedido inicial.

PROCESSO Nº 4677/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça para propor apuração da Legalidade, Economicidade e Legitimidade da Contratação da Empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda. pela SEDUC, por Pregão Eletrônico. Advogado: Dr. Pedro Paulo Sousa Lira - OAB nº 11.414, Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276 e Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193.

DECISÃO Nº 331/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Procedente a presente Representação, impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a finalidade de apurar a Legalidade, Economicidade e Legitimidade da contratação da empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda, pela Secretaria de Estado e Qualidade da Educação e Cultura-SEDUC, por meio de Pregão Eletrônico nº 146/2013-CML/Prefeitura de Manaus, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, à época; 10.2. Aplicar ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, a multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal; 10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); 10.4. Remeter os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.5. Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com o

fim de apurar os fatos e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art.9º da Lei estadual nº 2.423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Janeiro 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (SÉTIMA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 11731/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra.maria do Perpétuo Socorro Melo Leandro, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula Nº110.172-2c, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 15.02.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Perpétuo Socorro Melo Leandro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Melo Leandro. Determinação ao Amazonprev. Arquivar.

PROCESSO Nº 11880/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Noemia Paes de Araujo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula Nº 121.125-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 02 de Março de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Interessado(s): Fundação Amazonprev, Noemia Paes de Araujo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria da Sra. Noemia Paes de Araujo. Determinar Registro do Ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 12284/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 11

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eliane de Aguiar Oliveira, no Cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 101.888-4B, do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 29 de Março de 2017.

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Eliane de Aguiar Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria da Sra. Eliane de Aguiar Oliveira. Determinação ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 12437/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivanete Alves de Oliveira, no Cargo de Agente Legislativo Nível Médio, Referência 17, Matrícula Nº 360, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de Acordo com a Portaria Nº 570/2017

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ivanete Alves de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria da Sra. Ivanete Alves de Oliveira. Determinar registro do Ato. Arquivar.

PROCESSO Nº 12518/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Paulo Augusto Garcia Reis, no Cargo de Professor, Nível 2, Classe E, Matrícula Nº FCE 07/41133, do Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, de Acordo com o Decreto Nº 085/2017, Publicado no D.O.E de 03 de Abril de 2017.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Paulo Augusto Garcia Reis, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares.

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria do Sr. Paulo Augusto Garcia Reis. Determinação à Prefeitura de Itacoatiara/AM. Dar ciência.

PROCESSO Nº 12521/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marluce Camurça de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1, Matrícula Nº 030.278-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 05 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marluce Camurça de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria da Sra. Marluce Camurça de Souza. Determinação ao AMAZONPREV. Dar ciência.

PROCESSO Nº 12649/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida em favor do Sr. Said da Silva Medeiros, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Isabel Rodrigues Medeiros, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 222/2017, Publicada no D.O.E. de 08.03.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Maria Isabel Rodrigues Medeiros, Fundação Amazonprev, Said da Silva Medeiros.

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

Decisão: Julgar Legal a Pensão por Morte do Sr. Said da Silva Medeiros. Determinar registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 12650/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida em favor do Sr. Raimundo da Silva Gomes, na Condição de Cônjuge do Sr. Magaly Cintra de Souza, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com a Portaria Nº 204/2017, Publicada no D.O.E. de 02.03.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Interessado(s): Raimundo da Silva Gomes, Fundação Amazonprev, Magaly Cintra de Souza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar Legal a Pensão por Morte ao Sr. Raimundo da Silva Gomes em relação ao cargo de Técnico de Enfermagem. Julgar Ilegal a Pensão por morte em relação ao cargo de Auxiliar de Enfermagem. Oficiar. Oficiar o interessado. Oficiar ao AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12675/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Ocineyde Yamane Pinto, na Condição de Cônjuge do Sr. Altemiro Pereira Pinto, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal do IDAM, de Acordo com a Portaria Nº 240/2017.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

Interessado(s): Ocineyde Yamane Pinto, Altemiro Pereira Pinto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza.

Decisão: Julgar Legal a Pensão por Morte à Sra. Ocineyde Yamane Pinto. Determinar Registro do Ato. Arquivamento.

PROCESSO Nº 12740/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida em Favor de Eros Peixoto de Azevedo Neto, na Condição de Filho do Sr. Eros Peixoto de Azevedo Junior, Ex-servidor da SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 269/2017, Publicada no D.O.E. de 27/03/17.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Valéria Maciel da Silva, Fundação Amazonprev, Eros Peixoto de Azevedo Junior, Eros Peixoto de Azevedo Neto

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar Legal a Pensão por Morte ao Sr. Eros Peixoto de Azevedo Neto. Determinar Registro do Ato. Arquivamento.

PROCESSO Nº 12752/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sra. Keiko Fukumoto, no Cargo de Enfermeiro F-10, Matrícula Nº 063.188-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de Acordo com a Portaria Nº 148/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Keiko Fukumoto

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Keiko Fukumoto. Determinar Registro do Ato. Arquivamento.

PROCESSO Nº 12773/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antonio Alfaia da Silva, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula Nº 165.843-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 25 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonio Alfaia da Silva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 12

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar Ilegal a Aposentadoria Compulsória do Sr. Antônio Alfaia da Silva. Negar Registro. Oficiar o interessado. Oficiar ao AMAZONPREV. Oficiar a SEDUC.

PROCESSO Nº 12779/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucimar Costa da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 120.023-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Interessado(s): Lucimar Costa da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança.

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Compulsória da Sra. Lucimar Costa da Silva. Determinar Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 12830/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Barros, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-a, Matrícula Nº 064.549-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Nº 161/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Interessado(s): Raimundo Barros, Manaus Previdência - MANAUSPREV

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Barros. Determinar Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 12839/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Joao Maia Galvão, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula Nº 104.647-0e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 19 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Fundação Amazonprev, João Maia Galvão

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Maia Galvão. Determinar Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 12857/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivelize da Silva Batalha, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência F, Matrícula Nº 115.467-2c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 19 de Abril de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Ivelize da Silva Batalha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivelize da Silva Batalha. Determinação ao AMAZONPREV. Dar Ciência à Interessada.

PROCESSO Nº 12878/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida em Favor do Sr. Romildo Colares Siqueira, na Condição de Cônjuge da Sra. Conceição Martins Siqueira, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com a Portaria Nº 285/2017, Publicada no D.O.E. de 06.04.2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Conceição Martins Siqueira, Romildo Colares Siqueira.

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar Legal a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Romildo Colares Siqueira. Determinar Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 12896/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Reginaldo Clementino da Silva, 1º Sargento QPPM, Matrícula Nº 115.290-4a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12/04/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

Interessado(s): Fundação Amazonprev. Reginaldo Clementino da Silva.

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro.

Decisão: Julgar Legal a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Reginaldo Clementino da Silva. Determinação ao AMAZONPREV. Determinação ao AMAZONPREV. Determinação à Polícia Militar do Estado. Dar ciência.

PROCESSO Nº 12918/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Claudio Nascimento Ramiro, no Cargo de Agente de Segurança, Classe Única, Referência A, Matrícula Nº 010.749-2e, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 25 de Abril de 2017.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antônio Cláudio Nascimento Ramiro.

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Claudio Nascimento Ramiro. Determinar o Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 12928/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Santa Idercina dos Santos da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, Matrícula Nº 151.220-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12/04/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Interessado(s): Santa Idercina dos Santos da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Compulsória da Sra. Santa Idercina dos Santos da Silva. Determinar o Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13019/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Gilberto Monteiro de Freitas, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula Nº 116.594-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 26/04/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gilberto Monteiro de Freitas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Monteiro de Freitas. Determinar o Registro. Arquivar.

PROCESSO Nº 13020/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cleomar Novaes Relvas dos Santos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula Nº 124.053-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 13

do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 27/04/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.
Interessado(s): Cleomar Novaes Relvas dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomar Novaes Relvas dos Santos. Determinar o Registro. Arquivar.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 22 de Janeiro de 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe da Primeira Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO ATA DO PROCESSO 2642/2012 JULGADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 25 DE JULHO DE 2017.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 2642/2012

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Cirilo Gama Fabiano, Assistente Administrativo, 1ª Classe, Padrão II, Nível AA1, Matrícula 000.839-7A, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 31.01.2012.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento do Processo nº 4522/2012.

Manaus, 23 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

DEZEMBRO DE 2017

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de dezembro, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 234 (duzentos e trinta e quatro) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADOR:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 14

Procurador	Remanescentes do mês de novembro	Processos Recebidos ²		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Carlos Alberto S. de Almeida	2	87	1	0	1	14	15	75
Roberto C. K. da Silva	1	13	0	5	1	2	8	6
Evanildo S. Bragança ¹	197*	8	5	18	10	2	30	180*
Elizângela L. C. Marinho	0	12	4	7	0	0	7	9
João B. de Souza	33	10	5	15	3	5	23	25
Elissandra M. Freire Alvares	16	19	13	8	4	1	13	35
Ademir C. Pinheiro	0	8	7	5	0	9	14	1
Ruy Marcelo A. de Mendonça	53	8	12	21	13	4	38	35
Fernanda C. V. Mendonça	16	8	0	22	1	1	24	0
Evelyn Freire Carvalho	12	12	2	23	2	1	26	0
TOTAL	133	185	49	124	35	39	198	186

¹ O Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança informou que os dados de processos remanescentes e, consequentemente, de processos pendentes encontram-se prejudicados, não retratando a realidade, tendo em vista a pane ocorrida no SPEDE em 25/08/2017.

² Por determinação do Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, a tramitação processual no mês de dezembro de 2017 foi interrompida em 12/12/2017.





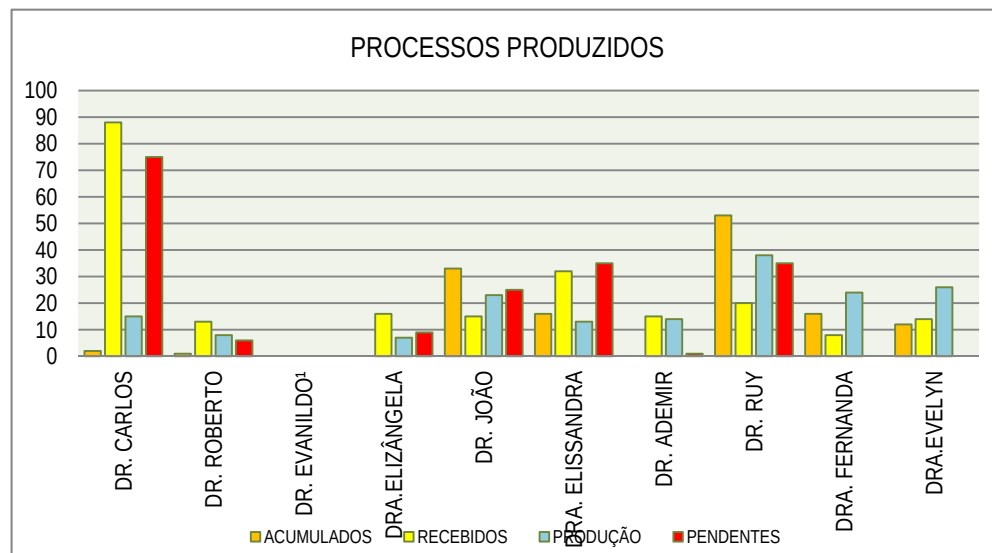
Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 15



¹ O Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança informou que os dados de processos remanescentes e, consequentemente, de processos pendentes encontram-se prejudicados, não retratando a realidade, tendo em vista a pane ocorrida no SPEDE em 25/08/2017.

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procurador	Recursos	Representação/Denúncia	Audiência/Vistoria	Ofícios/Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apen.	Manif. Cobrança Executiva	Outros
Carlos Alberto S. de Almeida	0	0	0	0	0	0	0	2	0	12	2
Roberto C. K. da Silva	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Evanildo S. Bragança	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elizângela L. C. Marinho	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
João B. de Souza	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Elissandra M. Freire Alvares	0	53	0	8	0	4	0	0	0	0	0
Ademir C. Pinheiro	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ruy Marcelo A. de Mendonça	0	94	3	5	0	0	0	0	0	0	0
Fernanda C. V. Mendonça	1	11	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Evelyn F. de Carvalho	0	1	0	0	0	0	0	0	7	0	6
TOTAL	1	169	3	24	0	4	0	2	48	12	8





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 16

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	41	16	36	93
CÂMARAS	83	19	3	105
TOTAL	124	35	39	198

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 20/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE nº 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.3.2001;

CONSIDERANDO o art. 51, da Lei nº 8.666/93, quanto a composição da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TCE nº 05, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre a composição e atribuições da Comissão Permanente

de Licitação e dos Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado, e estabelece procedimentos do processo para compras e realização de obras ou serviços;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS, MARCONDES GIL NOGUEIRA, GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, MOACYR MIRANDA NETO e GABRIEL DA SILVA DUARTE, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de processar e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, na qualidade de titulares, a contar 01.01.2018;

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 17

PORTARIA N.º 22/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução n.º 17/2009,

RESOLVE:

I – INSTITUIR Comissão destinada a avaliar o Estágio Probatório, composta pelos seguintes servidores, a contar de 01.01.2018:

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR - PRESIDENTE
ANA ISABELA GIL DE BRITO
NAÍDE IRLANE LINS SANTOS
CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE
ANA CRISTINA CORDEIRO MONTEIRO

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 24/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO que constantemente vem sendo realizadas obras e/ou serviços de engenharia nas dependências do TCE/AM, e a necessidade de elaboração de projetos básicos contendo as especificações necessárias para licitar as referidas obras,

CONSIDERANDO a necessidade de um acompanhamento técnico e eficiência que garanta bons resultados, pois tais serviços interferem na estrutura e nas redes elétrica, lógica e de refrigeração dos prédios sede e anexo do TCE/AM,

CONSIDERANDO que a execução ultrapassa o horário estabelecido como expediente normal, podendo inclusive se estender à noite e/ou feriados e fins de semana,

RESOLVE:

I - CONSTITUIR comissão de Elaboração e Execução de Projetos, com a seguinte composição, a contar de 01.01.2018:

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
KARLA CRISTINA PEREIRA PASSOS PORTELLA

VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
DENILSON HIRATA E SA
ANGELO EDUARDO NUNAN

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 27/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 06/2018- SECEX, datado de 02.01.2018, subscrito pelo Secretário de Controle Externo, Stanley Scherrer de Castro Leite,

CONSIDERANDO que a referida comissão irá gerir as demandas do Sistema de Fiscalização à Distância, bem como a comunicação entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Universidade do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE, matrícula n.º 001.329-3A, BRIAN BREMGARTNER BELLEZA, matrícula n.º 001.393-5A, JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA, matrícula n.º 001.361-7A, para sob a presidência do primeiro, comporem a comissão do Sistema de Fiscalização à Distância, a contar de 01.01.2018;

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 28/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 18

CONSIDERANDO a Decisão Plenária n.º 275/2014, de 27.8.2014, que criou a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos – COMREX, nos autos do processo n.º 6884/2013,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 25/2018-SECEX, datado de 18.01.2018, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, Stanley Scherrer de Castro Leite,

RESOLVE:

I – INSTITUIR a Comissão de Auditoria Independente de Recursos Externos - COMREX, composta pelos seguintes servidores, a contar de 01.01.2018:

JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR
MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO
LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS

II – ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. DAVIS QUEIROZ MARQUES para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 888, 887/2017 e Decisão 276/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar os Processos nºs 4598/ 2011; 4601/2011 e 5042/2010, que tratam respectivamente da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVIS QUEIROZ MARQUES, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCADORES PELA PAZ-SBEP, REFERENTE A 1ª e 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO COM A SETRAB e da REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO ENTRE A SETRAB SBEP, PARA PROMOVER AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM FAVOR DE JOVENS CARENTES DA CIDADE DE MANAUS.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PECUARISTAS DE MATUPI, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 148/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5851/2009, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas de Matupi, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. PEDRO LUIZ DAMASCENO ESTEVAM DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 86/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 4318/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento de sua responsabilidade - Secretaria de Produção Rural – SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 19

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ALCIMARA AMAZONAS DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 211/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2117/2012, referente à Prestação de Contas de Parcela Única ao Termo de Convênio n.º 35/2011, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Sebastião do município de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADELSON CAVALCANTI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 168/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4892/2011, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 12/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIFGM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA NUNES DE LIMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque

Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 227/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 5181/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento de sua responsabilidade - Secretaria de Produção Rural - SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 230/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 7073/2012, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio n.º 01/2012, firmado entre a MANAUSCULT e a Associação Unidos pelo Amazonas - IUPAM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva, representante legal do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Relatório Conclusivo - 14/2015-DICREA-CI, Diligência 352/2015-MPC/JBS e Diligência 395/2016-MP/JBS, facultando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 2.452.920,29 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte nove centavos) devidamente atualizada, e apresentar comprovante de depósito, ou esclarecimentos pelo não recolhimento, face às irregularidades apontadas no Processo n.º 10788/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

Edição nº 1750, Pag. 20

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Monica Alexandra Costa de Seixas, representante legal do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Relatório Conclusivo - 14/2015-DICREA-CI, Diligência 352/2015-MPC/JBS e Diligência 395/2016-MP/JBS, facultando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 2.452.920,29 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte nove centavos) devidamente atualizada, e apresentar comprovante de depósito, ou esclarecimentos pelo não recolhimento, face às irregularidades apontadas no Processo nº 10788/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2018-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, Prefeito Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Relatório Conclusivo - 14/2015-DICREA-CI, Diligência 352/2015-MPC/JBS e Diligência 395/2016-MP/JBS, facultando o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$ 2.452.920,29 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte nove centavos) devidamente atualizada, e apresentar comprovante de depósito, ou esclarecimentos pelo não recolhimento, face às irregularidades apontadas no Processo nº 10788/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2018.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o SR. JULIO CESAR SOARES DA SILVA, Ex-Secretário da SEJEL, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ultimar publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº655/20107-TCE/TRIBUNAL referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo nº 713/2017, interposto por Vossa Senhoria ACORDARAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 1. Conhecer o presente Recurso do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; 2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, com a exclusão do rol de impropriedades apenas dos itens 7.1.1 e 7.1.5, mantendo-se as demais restrições, bem como o julgamento da ilegalidade do Convênio nº 23/2010, irregularidade das contas e aplicação da multa descritas no Acórdão nº 145/2016-TCE-Primeira Câmara, por ausência de documentos e justificativas capazes de modificar a sua integralidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100